



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 193 / 2012  
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/02/12  
PROCESSO Nº 1/5507/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816014-7  
RECORRENTE UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE Arisleda Magalhães Tavares.  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registros de entradas, documentos fiscais relativos as operações, também não lançadas na contabilidade do infrator. Recurso voluntário conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade a prevista no artigo 123, III, "g" , combinada com o artigo 126 da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação, também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no livro registro de entradas, nos exercício de 2006 e 2007, as operações relacionadas em anexo, que totalizaram o montante de R\$ 743.127,62."

Nas informações complementares ao auto de infração o Agente afirma que a falta de escrituração foi constatada através do cruzamento das informações fornecidas através de seus fornecedores e o livro de registros de entradas da fiscalizada;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- o Ordem de Serviço nº 2008.29104,
- o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24056,
- o Termo de conclusão de Fiscalização nº 2008.31014,
- o Planilhas,
- o Termo de Revelia,
- o AR.

O contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração;

O processo é analisado e julgado ~~procedente~~ na 1ª instância;

O Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, através de AR;

O contribuinte ingressa com recurso voluntário, argumentando que o princípio da moralidade e da impessoalidade foram violados. Alega o cerceamento do direito de defesa.

A Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para manter a decisão condenatória prolatada em primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

Este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

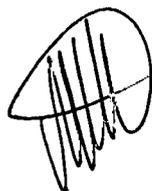
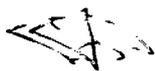
"Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação, também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no livro registro de entradas, nos exercício de 2006 e 2007, as operações relacionadas em anexo, que totalizaram o montante de R\$ 743.127,62."

Analisando as peças do presente processo constatamos inicialmente que a acusação se referia a **não escrituração no livro de registro de entrada e na contabilidade das notas fiscais** constantes das planilhas acostadas às fls. 07/08 dos autos. Referida acusação, infringe ao artigo 269 do Decreto 24.569/97. In verbis:

**Artigo 269- O livro de entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**

Referida constatação, se deu através da comparação das informações fornecidas pelos fornecedores da autuada, em comparação com os registros efetuados no livro de entrada da fiscalizada, conforme informações constantes às fls. 3V dos autos.

No recurso voluntário apresentado, a recorrente alega preliminarmente que o fiscal desobedeceu os princípios da moralidade e da impessoalidade, em razão de não constar no ato designatório o nome do orientador da célula responsável pela designação e pelo fato do próprio supervisor designado, assinar a própria Ordem de Serviço.



Neste particular cumpre destacar o comando estabelecido no 821, § 5º, inciso I do Decreto 24.569/97. In verbis:

**Artigo 821- A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente.....**

**§ 5º - Consideram-se autoridade competentes para designarem servidores fazendário para promover ação fiscal:**

**I - O Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária- CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza-COREF e Coordenadoria Regional do Interior-COREI, o Orientador de Célula de Execução e Administração Tributária-CEXAT e Supervisor de Administração Fiscal.**

Portanto, o Supervisor de Administração Fiscal tinha competência para designar a presente ação fiscal. No tocante ao fato de não constar o nome do Orientador de Célula, compre frisar que a indicação do nome do Orientador somente seria indispensável, se a designação tivesse sido assinada por ele.

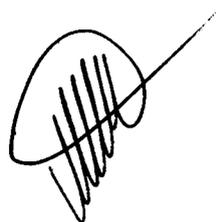
Com relação a cerceamento do direito de defesa, pela alegação de não contar a Base de Cálculo da Multa, entendo ser improcedente. Visto que a suposta ausência da citada base de cálculo, constam dos seguintes documentos:

1. Auto de Infração, às fls. 2,
2. Informações complementares, às fls. 3 e 3v,
3. Planilhas às fls. 08.

No mérito, acato a presente autuação, pelo fato de ter infringido o artigo 269 do RICMS, cabendo-lhe a penalidade guizada no artigo 123, III, "g", combinada com o artigo 126 da Lei 12.670/96

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA, exarada na 1ª instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$ 743.127,75  
MULTA= .....R\$ **79.484,75**

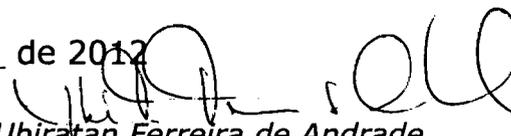
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à preliminar de **nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade**, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal autuante e do supervisor da ação fiscal, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor. Referida preliminar foi afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. **Quanto à nulidade suscitada pela parte sob a alegação da ausência da base de cálculo** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo está indicada no Auto de Infração. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Em Fortaleza, aos 23 de março de 2012

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

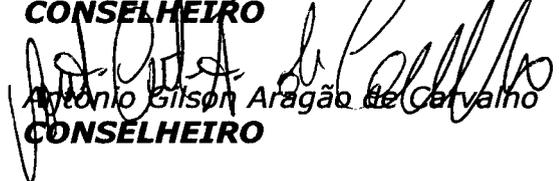
  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

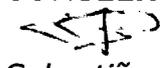
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**